



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2270979 - RJ (2022/0401613-0)

RELATOR	: MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIA FONTENELE DE BRITO
ADVOGADOS	: CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284 NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052 MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375 RAFAELA SEGATTI - SC061842
AGRAVADO	: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO	: LUCCAS NETO FERREIRA
ADVOGADOS	: ANDRÉ PERECMANIS - RJ109187 CAIO ESPINDOLA FONSECA - RJ218235 FERNANDA BUENTES DOS SANTOS ALMEIDA - RJ228183 FERNANDA MOURA MUNIZ - RJ209749

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIA FONTENELE DE BRITO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Criminal n. 0124530-73.2020.8.19.0001.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo conhecimento do agravo para não conhecer ou desprover o recurso especial (fls. 1240-1245).

É o relatório. Decido.

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre, pela necessidade de reexame de provas e porque o arresto atacado estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça (Súmula n.º 83/STJ).

Contudo, a parte Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, no tocante à necessidade de reexame de provas, restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculadas no

apelo nobre, especialmente, cotejando a fundamentação do acórdão recorrido, de que forma o exame daquelas prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

"[...]

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial com relação à incidência da Súmula 7 do STJ.

III - É entendimento desta Corte Superior que 'inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o arresto faz-se imprescindível' (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.125.486/CE, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

"[...]

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi fundamentada na ausência de fundamentação necessária e no óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes deixaram de impugnar de maneira suficiente o óbice referente à Súmula n. 7/STJ, já que o efetivo afastamento do referido óbice demanda o cotejo entre as razões de decidir do acórdão hostilizado e as teses levantadas no recurso especial, não sendo suficiente a mera menção genérica à desnecessidade de reexame de fatos e provas, como ocorreu na espécie. Precedente.

[...]

3. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agrada por seus próprios fundamentos." (AgRg no AREsp n. 2.143.166/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Em relação à **Súmula n.º 83** desta Corte Superior, não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à hipótese dos autos. Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre.

Na espécie, a parte Agravante cingiu-se a reiterar as alegações de mérito do apelo nobre e a sustentar, repito, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices lançados na decisão agravada.

A propósito:

"[...]

2. Ausente efetiva, específica e fundamentada impugnação ao fundamento

adotado pela decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.

3. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83/STJ, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC c.c. o art. 3º do CPP). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da **Súmula n.º 182/STJ**.

Nesse sentido:

"[...]

I - O agravo em recurso especial interposto pelo agravante deixou de ser conhecido em razão da ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, apontados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para inadmitir o apelo nobre.

II - Os óbices indicados não foram enfrentados, pois a parte recorrente se limitou a afirmar que o Tribunal de origem teria extrapolado a sua competência constitucional e examinado o mérito do recurso especial.

III - De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve impugnar concreta e especificamente os fundamentos suficientes para manter a íntegra da decisão impugnada, demonstrando, ponto a ponto, os motivos do eventual desacerto do julgado contestado.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.423.301/RS, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023.)

Por fim, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "*a Súmula n. 83 do STJ se aplica tanto ao recurso especial fundado na alínea 'c' quanto na 'a', ambas do permissivo constitucional*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.600.882/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator